

liberdade e se encontrem subordinadas ao cumprimento da obrigação de tratamento, a autoridade judiciária determina que tal obrigação seja preferencialmente cumprida em serviço de saúde especializado público situado na área do respectivo círculo judicial ou, quando os custos correspondentes possam ser suportados pelo toxicodependente ou por outra entidade com recursos para o efeito, em serviço privado, situado na mesma área, que tenha sido devidamente licenciado pela entidade competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à sujeição voluntária a tratamento prevista no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

IV — Limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações de consumo mais frequente e intervenção de entidades especializadas na realização do respectivo exame laboratorial.

9.º

Limites

Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

10.º

Intervenção de entidades especializadas

1 — Na realização do exame laboratorial referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o perito identifica e quantifica a planta, substância ou preparação examinada, bem como o respectivo princípio activo ou substância de referência.

2 — Os métodos analíticos adoptados e a listagem das entidades especializadas na realização do exame laboratorial referido no número anterior são comunicados conjuntamente pelo Conselho Superior de Medicina Legal e pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge às próprias entidades especializadas e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, aos tribunais judiciais e aos magistrados do Ministério Público junto deles.

V — Disposição final

11.º

Início de vigência

A presente portaria, com excepção dos n.ºs 2 dos seus n.ºs 7.º e 10.º, entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo (¹)
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	(²) 0,1
Metadona	I-A	(²) 0,1
Morfina	I-A	0,2
Ópio (suco)	I-A	(^{3-b}) 1
Cocaína (cloridrato)	I-B	(²) (⁴) 0,2
Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	(²) (⁴) 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	(^{3-c} e ^d) 2,5
<i>Canabis</i> (resina)	I-C	(^{3-c} e ^e) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo)	I-C	(^{3-f}) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	(^{3-a}) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA	II-A	(²) (^{3-g}) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (A9THC)	II-B	0,05

(¹) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

(²) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(³) As quantidades indicadas referem-se:

- a) Às doses diárias mencionadas nas farmacopeias oficiais;
- b) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
- c) À dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THIC existente nos produtos da *Canabis*;
- d) A uma concentração média de 2 % de A9THC;
- e) A uma concentração média de 10 % de A9THC;
- f) A uma concentração média de 20 % de A9THC;
- g) Às doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(⁴) Para a cocaína são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A

O actual quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada encontra-se desajustado, face às necessidades da comunidade e aos recursos humanos disponíveis.

Pretendendo-se dotar esta unidade de saúde de meios técnicos e humanos dignos da sua dimensão e da prestação de cuidados a que se propõe, urge criar um novo quadro de pessoal, que contemple o número suficiente de lugares para responder não só às admissões de pessoal necessárias, mas, ainda, que permita estimular os diferentes profissionais, quanto ao desenvolvimento das carreiras e a possibilidade de ingresso e acesso nas mesmas.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Delegação de competências

O conselho de administração do Hospital de Ponta Delgada poderá delegar nos directores de serviços as suas competências próprias.

Artigo 3.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal far-se-á nos termos da lei geral e especial em vigor.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, e os subsequentes decretos regulamentares regionais que lhe introduziram alterações.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 29 de Janeiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director de serviços de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	1	(b)
			Director de serviços financeiros e aprovisionamento.	1	(c)
			Director de serviços jurídicos e de pessoal	1	(c)
			Director de serviços de planeamento, gestão de doentes, organização e informática.	1	(c)
			Director de serviços de instalações e equipamento.	1	(c)
			Director de serviços farmacêuticos	1	(c)
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	(e)
			Assistente graduado/assistente	2	
	Anestesiologia		Chefe de serviço	3	
			Assistente graduado/assistente	9	
			Equiparado a assistente hospitalar	(d) 1	
	Cardiologia		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Cirurgia maxilo-facial		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Cirurgia plástica e reconstrutiva.		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Cirurgia vascular		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Cuidados intensivos		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Dermatovenereologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	(e)
	Endocrinologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Estomatologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Gastrenterologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Ginecologia/obstetrícia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 9	
	Hematologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Infecção-contagiosas		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 9	
	Nefrologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Neurocirurgia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Neurologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Neurorradiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Obstetrícia		Chefe de serviço	(d) 2	
	Oftalmologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 5	
	Oncologia médica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	
	Ortopedia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 4	
	Pediatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 12	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Pedopsiquiatria	Médica hospitalar	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	(e)
	Pneumologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Psiquiatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6	
	Radiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 5	
	Reumatologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2	
	Urologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3	
	Farmácia	Técnica superior de saúde.	Assessor superior, assessor, assistente principal ou assistente.	7	(f)
	Laboratório		Assessor superior, assessor, assistente principal ou assistente.	5	
	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	12	(g)
	Serviço social	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	6	
	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal, assessor informático, técnico superior de informática principal, técnico superior de informática de 1.ª classe, técnico superior de informática de 2.ª classe ou estagiário.	1	
Pessoal de enfermagem	Prestações de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	3 23 74 119 146	(i)
—	Secretariado	Técnica	Técnico especialista principal, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	1	(g)
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	2	(m)
	Electromedicina e electrónica.	Técnico-adjunto de electrónica ou instalações eléctricas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	(g)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico-profissional	Serviço social	Técnico-adjunto de serviço social.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	(d) 1	
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretário-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe ou técnico auxiliar de 2.ª classe.	15	
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe ou técnico auxiliar de 2.ª classe.	(d) 1	
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição Chefe de secção	3 6	(g)
Pessoal administrativo	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	55	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	(d) 1	(g)
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Qualificado	Encarregado geral Encarregado	1 1	
		Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	2	
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios.	Electricista	Electricista principal Electricista	4	
		Operador de <i>offset</i> ...	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	2	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	2	
		Pintor	Pintor principal Pintor	3	
		Serralheiro mecânico	Serralheiro principal Serralheiro	2	
		Canalizador	Canalizador principal Canalizador	3	
		Operário semiquali- ficado: Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	(d) 1	
Pessoal auxiliar	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	8	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3	(g)
	Coordenação e chefias dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe dos serviços gerais	1	(n)
			Encarregado dos serviços gerais	1	
			Encarregado do sector	5	
	Acção médica	Ajudante de enferma- ria.	Ajudante de enfermaria	(d) 1	(g)
		Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(q) 160	(n)
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	2	(n)
		Maqueiro	Maqueiro	(d) 5	(g)
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal	2	(n)
			Cozinheiro	(p) 12	
		Cortador	Cortador	(d) 1	(g)
		Auxiliar de alimenta- ção	Auxiliar de alimentação	25	(n)
Pessoal técnico	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnós- tico e terapêutica.	Técnico director	1	(j)
			Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	15	
	Anatomia patológica, cito- lógica e tanatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	5	
	Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	5	
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	3	
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe, téc- nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	8	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico	Neurofisiografia	Técnico de diagnós-tico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	(j)
	Ortoprótese		Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	1	
	Ortóptica		Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
	Radiologia		Técnico director	1	
			Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista	1 1	
			Técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	15	
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2	
Terapia ocupacional	Técnico especialista de 1.ª classe, téc-nico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe.	2			
Pessoal docente	Educação e acompanha-mento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	1	(l)
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	(h)
			Operador de sistema principal, opera-dor de sistema de 1.ª classe ou ope-rador de sistema de 2.ª classe.	4	
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupas	Operador de lavanda-ria.	Operador de lavanderia	(r) 24	(n)
		Roupeiro	Roupeiro	(d) 9	(g)
		Costureira	Costureira	8	(n)
	Aprovisionamento e vigi-lância.	Fiel auxiliar de arma-zém.	Fiel auxiliar de armazém	(d) 4	(g)
		Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(s) 40	(n)
Outro pessoal	Assistência religiosa	Capelão	Capelão	2	(o)
	Cardiologia	Auxiliar de cardiogra-fista.	Auxiliar de cardiografista	(d) 2	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Outro pessoal	Preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas.	Auxiliar de preparações farmacêuticas	(d) 1	(o)
	Radiologia	Radiografista	Auxiliar de radiografista Segundo técnico radiografista	(d) 1 (d) 1	

- (a) Remuneração nos termos do Despacho Normativo n.º 189/90, de 9 de Outubro.
(b) Remuneração de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.
(c) Remuneração de acordo com legislação especial em vigor.
(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(e) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.
(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.
(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho.
(h) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(i) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
(j) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.
(l) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
(m) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(n) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de Outubro.
(o) Remuneração de acordo com o anexo II do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.
(p) Um lugar só pode ser preenchido quando vagar o lugar de cortador.
(q) Seis lugares só podem ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de maqueiro e ajudante de enfermaria.
(r) Nove lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de roupeiro.
(s) Quatro lugares só podem ser preenchidos quando vagarem os lugares de fiel auxiliar de armazém.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/96

O Dr. Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, faz saber que no dia 9 de Novembro de 1995 foi instaurado, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pela Associação dos Diplomados com o Curso de Administração Autárquica, com sede na Rua do Brasil, 131, em Coimbra, correndo termos pela 2.ª Subsecção, sob o n.º 39 055, um pedido de declaração de ilegalidade da Portaria n.º 948/95, de 2 de Agosto, da Presidência

do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 177, de 2 de Agosto de 1995, podendo os eventuais interessados intervir no processo, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º e por força do artigo 67.º, tudo da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1996. — O Juiz Conselheiro Relator, *Pedro Manuel de Pinho Gouveia e Melo*. — O Oficial de Justiça, *Arlindo Mateus de Ascensão*.